



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A TRANSFORMAÇÃO DOS CLUBES BRASILEIROS DE FUTEBOL EM
SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

ORIENTANDO (A): TIAGO FREITAS BRITO

ORIENTADOR (A): PROF. (A): DENISE FONSECA FÉLIX DE SOUZA

GOIÂNIA-GO
2021

TIAGO FREITAS BRITO

**A TRANSFORMAÇÃO DOS CLUBES BRASILEIROS DE FUTEBOL EM
SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Denise Fonseca Félix de Souza.

GOIÂNIA-GO
2021

TIAGO FREITAS BRITO

**A TRANSFORMAÇÃO DOS CLUBES BRASILEIROS DE FUTEBOL EM
SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Denise Fonseca Félix de Souza Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 A VINCULAÇÃO DO FUTEBOL AO MERCADO ECONÔMICO	6
1.1 CRIAÇÃO DO FUTEBOL: CONTEXTO HISTÓRICO.....	6
1.2 O FUTEBOL COMO ATIVIDADE PROFISSIONAL.....	8
1.3 A FORMAÇÃO DO CLUBE-EMPRESA	10
2 OS TIPOS DE ORGANIZAÇÃO JURÍDICA INERENTES AOS CLUBES	
BRASILEIROS DE FUTEBOL	13
2.1 ASSOCIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	13
2.2 SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
3 CLUBE-EMPRESA	17
3.1 A SOCIEDADE ANÔNIMA DESPORTIVA (SAD) NA EUROPA.....	17
3.2 CLUBE EMPRESA NO BRASIL: HISTÓRICO LEGISLATIVO	20
3.2.1 LEIS PRÉVIAS E A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS CLUBES	20
3.2.2 LEI ZICO (LEI 8.672/1993).....	21
3.2.3 LEI PELÉ (LEI 9.615/1998)	22
3.2.4 LEI 10.672/2003	23
3.2.5 LEIS 11.345/2006, 12.395/2011 E 13.155/2015.....	24
3.2.6 PROJETO DE LEI 5.082/2016	25
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26

A TRANSFORMAÇÃO DOS CLUBES BRASILEIROS DE FUTEBOL EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Tiago Freitas Brito¹

Trata-se de uma revisão bibliográfica que possui como tema central a transformação dos clubes brasileiros de futebol, organizados, em sua maioria, em associações civis sem fins lucrativos, em sociedades empresárias, tendo como objetivo discorrer acerca do porquê dessa transformação não ser realizada de maneira frequente no território brasileiro. Busca-se comentar, em um primeiro momento, sobre a criação do futebol e sua efetiva vinculação ao mercado econômico, para então fazer uma breve análise sobre as associações e as sociedades empresárias. Por fim, se faz um estudo sobre as leis desportivas brasileiras e estrangeiras que tratam sobre o clube-empresa, discorrendo sobre o atual momento legislativo desportivo do território brasileiro, concluindo que é necessário um maior incentivo estatal aos clubes para mudarem sua forma de organização societária.

Palavras-chave: Associação. Sociedade Empresária. Clube-empresa. Futebol.

¹ Qualificação do autor.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, surgiu uma intensa movimentação legislativa para que os clubes brasileiros de futebol alterassem sua forma de organização estrutural.

A lei desportiva brasileira tornou-se praticamente obsoleta em relação às leis estrangeiras, frente à abertura da economia brasileira, a consolidação do sistema capitalista no mundo e ao considerável desenvolvimento socioeconômico que perdurou no início dos anos 90.

Nessa época, a busca pelo lucro tornou-se o principal objetivo das empresas e dos investidores, principais parceiros econômicos das entidades desportivas. Entretanto, os clubes brasileiros de futebol historicamente eram organizados em associações civis sem fins lucrativos, estrutura essa que não objetiva nem permite a repartição de lucro entre seus associados.

Por isso, não fazia sentido que os clubes brasileiros de futebol, que regularmente se envolviam em transações milionárias e que recebiam consideráveis receitas de investidores em virtude de patrocínios, não pudessem ao menos ter a possibilidade, através da Lei, de se tornarem empresas, estrutura essa que, devido ao crescimento socioeconômico brasileiro, seria mais adequada à situação vivenciada, a exemplo dos clubes portugueses e espanhóis, que adotaram esse modelo e obtiveram resultados satisfatórios.

Desse modo, foram criadas diversas leis que possuíam esse teor de possibilidade de transformação, ao decorrer dos últimos 30 anos. Entretanto, percebe-se que, até o ano de 2021, não houve uma adoção massiva dos clubes de futebol ao modelo societário, mas pelo contrário, poucos times o adotaram.

Assim, este estudo tem por objetivo debater acerca dos motivos pelo qual a transformação organizacional dos clubes brasileiros de futebol não fora realizada de maneira constante, tendo como hipóteses a autonomia constitucional conferida às entidades de prática desportiva quanto à sua organização e funcionamento, prevista no artigo 217, inciso I, da Constituição Federal de 1988, além da falta de incentivo estatal para sua transformação.

Inicialmente, na primeira seção, faz-se uma análise da criação do futebol no mundo e a sua posterior vinculação ao mercado econômico. Já na segunda seção, analisam-se brevemente as associações e sociedades empresárias sob o aspecto do direito brasileiro, explicando seus conceitos, características e suas diferenças. Por fim, na última seção, o enfoque se dá acerca do tratamento do clube-empresa nas legislações estrangeira e brasileira, tendo por finalidade explicar a evolução da legislação desportiva do Brasil, chegando até os dias atuais.

Utiliza-se, nesse artigo, uma metodologia com base em uma revisão bibliográfica, buscando entender, através de entendimentos doutrinários e legislativos, sobre como realizar a transformação estrutural dos clubes de maneira efetiva.

1. A VINCULAÇÃO DO FUTEBOL AO MERCADO ECONÔMICO

1.1. CRIAÇÃO DO FUTEBOL: CONTEXTO HISTÓRICO

No século XIX, o mundo passava por vários acontecimentos relevantes, que influenciavam direta e indiretamente na sociedade, sobretudo nas relações sociais, no estilo de vida das pessoas, bem como nas manifestações culturais. Desse modo, destacam-se a aceleração do desenvolvimento econômico-industrial, o crescimento da influência governamental pela burguesia, motivado pelo período de “independências” e pela corrente iluminista que alcançava o território mundial, e o início da corrida imperialista entre os países europeus na Ásia e África.

A Revolução Industrial, ocorrida inicialmente na Inglaterra, teve significativa parcela sobre a mudança social que abrangeu o mundo no século XIX. Afinal, a produção, que era predominante à mão, artesanal e individual, mudou radicalmente com o desenvolvimento industrial, onde se tornou possível a produção em larga escala e com a ajuda de máquinas.

A indústria, assim, predominou como a principal atividade econômica inglesa, o que ocasionou a vinda de uma massa de trabalhadores para as indústrias. Entretanto, a lógica de “quanto mais trabalho, mais produção e, conseqüentemente, mais lucro”, baseada na racionalização do ritmo de produção e na otimização do

trabalho em decorrência do tempo, implicaram à imposição de jornadas de trabalho exorbitantes aos trabalhadores e, por consequência, remunerações baixíssimas. Assim, o período de lazer e de descanso se tornou cada vez mais valorizado pelo proletariado, que buscava programações e eventos para que pudesse descansar e descontraír em seu curto período de folga.

Dessa forma, a cultura e o entretenimento se expandiram de maneira rápida nesse período, com o desenvolvimento da literatura e da sociologia, e com a abertura de *pubs* e casas de shows, por exemplo. Entretanto, relacionado a essa expansão, a criação e a prática de esportes cresceram significativamente na Inglaterra em meados do século XIX, e isso acabou por ser um *hobby* de vários trabalhadores em seus períodos de lazer, seja pra jogá-lo ou para assisti-lo.

José Eduardo Carvalho, em sua obra, explica de forma didática sobre o tema apresentado

A massa de trabalhadores se readequava aos novos estilos de vida, às recém-criadas relações de produção em série, à vivência no chão da fábrica e a uma desconhecida legislação de controle das atividades profissionais corriqueiras. [...] Na Revolução Industrial, os modelos de gestão promoveram a supressão do aproveitamento extensivo de mão de obra, privilegiando a utilização intensiva, uma opção pela especificação profissional em vários níveis e pelos índices de produtividade. Ao trabalhador comum, a dura adequação às novas regras coincidia com a adaptação em diferentes costumes, ritmos, horários, intensidade produtiva, em um cenário no qual os mecanismos administrativos não eram estabelecidos necessariamente em um ambiente de Justiça Social. Se houve avanços nos estímulos à participação sindical e às ações políticas e de cidadania, em contrapartida os instrumentos de ócio e lazer da maioria da população sofreram um grande impacto das novas relações de trabalho, tornando ainda mais precioso o escasso tempo livre. [...] Nesse sentido, a racionalização do uso do tempo era essencial e a própria classe dominante via nas práticas esportivas uma forma de potencializar os momentos de ócio, por um lado porque essas atividades valorizavam corpo e mente, por outro, por representarem valores que a sociedade inglesa cultivava desde as grandes empreitadas militares. Aos operários e suas famílias, a atividade esportiva sistematizada também não poderia ser instrumento mais adequado para o bom uso das poucas horas de lazer e divertimento. (CARVALHO, 2013, p. 19-22)

Dentre os esportes criados na época, o futebol foi, talvez, o que mais se destacou. A prática de uma atividade recreativa, amadora e coletiva, na qual várias pessoas poderiam praticar e se divertir ao mesmo tempo, despertou grande interesse, não só aos trabalhadores, como à população em geral, gerando relativa popularidade.

1.2. O FUTEBOL COMO ATIVIDADE PROFISSIONAL

Embora o futebol fosse uma atividade inicialmente recreativa, foi necessário regulamentá-la e torná-la mais selecionada.

A essa altura, vários clubes já haviam sido criados com a intenção de gerar identificação com a população local, instigando-os a assistir os jogos e a torcer pela equipe. Entretanto, não havia regras universalmente definidas para o esporte, o que prejudicava a prática desportiva, mesmo que amadora.

Por isso, em 1863, foi criada a *Football Association*, associação que tratava dos assuntos futebolísticos na Inglaterra. Ela foi responsável por regulamentar as normas de prática do futebol e por tratar das diversas questões futebolísticas, além de promover a comunicação entre os clubes ingleses, através de reuniões (CARVALHO, 2013).

A criação da associação inglesa de futebol e a regulamentação do jogo foram fundamentais para a propagação do esporte, não só na Inglaterra, mas no mundo todo.

Em virtude disso, a *Football Association* passou a organizar competições entre times locais, como a Copa da Inglaterra, criada em 1871, disputada basicamente por times de Londres, centro da prática futebolística até então (STEIN, 2013).

Havia muita competitividade envolvida nesses torneios. Isso porque, em suma, os clubes que o disputavam eram de setores e regiões próximas, e, em muitas das vezes, já havia uma rivalidade anteriormente constituída entre elas, no que se diz respeito ao aspecto socioeconômico. Concomitante a isso, o crescimento tanto do número de pessoas que praticavam o esporte, como do número de pessoas que assistiam chegava a um nível considerável, no qual a população estava disposta até a pagar por ingressos para ter o direito de assistir ao jogo, caso fosse preciso.

Por isso, atrelando o gradual crescimento de interessados no esporte, com a gana dos clubes em vencer as competições organizadas, se viu crucial a necessidade de ter jogadores de melhor qualidade e condicionamento físico ideal para o jogo, tornando-se iminente e inevitável a profissionalização dos atletas, o que

ocorreu no fim do século XIX, na Inglaterra. Na mesma época, também foi criada uma liga profissional inglesa, a *Football League*, com o objetivo de tornar a partida de futebol um verdadeiro espetáculo.

Leandro Stein, em seu artigo, dissertou sobre o tema, ao dizer

A criação das Regras do Jogo foi vital para a popularização do futebol, especialmente diante do contexto vivido na segunda metade do Século XIX. O esporte era difundido como uma política pública no Reino Unido, seguindo a corrente do darwinismo. A atividade física servia como ferramenta à saúde física e a transmissão de lições morais, adotado amplamente nas escolas. Ao mesmo tempo, com a Revolução Industrial plena, o operariado ganhava relevância como classe e passou a contar com alguns (poucos) direitos. O futebol era a recreação que diminuía as preocupações dos patrões com greves e motins de seus trabalhadores.

A *Football Association* foi útil para a expansão destas frentes. Tanto para padronizar os jogos entre diferentes escolas quanto por permitir os confrontos de times de cidades cujas distâncias eram encurtadas pela crescente implantação de ferrovias. O primeiro torneio da FA nasceu em 1871: a Copa da Inglaterra, disputada basicamente por clubes de Londres naquela edição – o Queens Park, da Escócia, era a exceção. E, no ano seguinte, o futebol como instrumento nacionalista surgiu a partir do primeiro jogo internacional, entre Inglaterra e Escócia.

A competitividade dos campeonatos passou a alimentar a gana dos times pelos melhores jogadores. As fábricas passaram a empregar operários apenas pelo talento no futebol, incrementando os salários pela produtividade em campo. Diante dessa realidade, os times do norte britânico, fabris, não demoraram a desafiar a hegemonia das escolas londrinas, com bases aristocráticas. A consequência inevitável disso foi a abertura ao profissionalismo, em 1885, que fomentou a criação da *Football League* três anos depois e a estabilização do futebol como um elemento social importantíssimo na sociedade britânica. (STEIN, 2013)

Porém, em virtude do modelo aristocrata inglês, onde os lordes e nobres ficavam à frente das organizações e associações britânicas, a gestão dos clubes e da *Football Association* permaneceu amadora, e não se sujeitou ao menos no início, à profissionalização (PERRUCCI, 2017).

Portanto, no início do século XX, o futebol profissional já havia se difundido no território europeu, e começava a ser praticado no continente americano.

Pode-se dizer que a profissionalização dos jogadores foi a porta de entrada para que o mercado econômico e o futebol andassem de mãos dadas, uma vez que os atletas viraram ativos econômicos, passaram a ter valor, e possibilitaram que suas equipes girassem capital, através da compra e venda de jogadores, com objetivo de ganho técnico e eventual lucro. Além disso, os jogadores de melhor qualidade atraíam mais torcedores, o que representava um possível aumento em

vendas de ingressos para os jogos. Entretanto, isso não significou a absoluta inclusão dos valores mercantis ao futebol.

Sobre esse tema, Felipe Falcone Perruci discorre

Todavia, em que pese à importância da adoção do profissionalismo para a transformação da prática esportiva e das relações que a acompanham, não se pode dizer que esse fato significou a plena incorporação dos princípios do liberalismo ao mundo do futebol. Pelo contrário, a preservação do ideário amador de origem aristocrática no comando da modalidade assegurou o estabelecimento de regras, nas quais limitavam o raio de ação dos clubes e restringiram a penetração de uma lógica mercantil no campo das relações de trabalho. [...] Foi nessas bases que se consolidou o modelo de organização do futebol profissional como um modelo híbrido, incorporando valores mercantis, porém, de outro lado, preservando aspectos do ideário amador, ao estabelecer uma clara hierarquização das equipes e dos níveis de poder. (PERRUCI, 2017, p. 56-57)

A consolidação do relacionamento futebolístico-econômico só se deu anos depois, a partir dos anos 70, por influência do desenvolvimento dos meios de comunicação e do contexto geopolítico existente na época.

1.3. A FORMAÇÃO DO CLUBE-EMPRESA

A partir dos anos 70, o rápido desenvolvimento dos meios de comunicação, como o rádio, jornais impressos e a televisão, possibilitaram à sociedade uma maior ligação com o futebol, permitindo-os acompanhar jogos ao vivo e programas esportivos, além de receber notícias sobre clubes, campeonatos e resultados, de maneira simples e prática, algo que, no início do século XX, não era plenamente possível (CARVALHO, 2013).

Nessa época, o futebol era um esporte que gozava de imenso prestígio social. O avanço da comunicação e a realização de torneios que envolviam seleções representadas por países, como a Copa do Mundo de Futebol, tornaram o esporte mundialmente conhecido.

Assim, a divulgação em jornais impressos sobre as notícias e informações esportivas, bem como a transmissão ao vivo de partidas na rádio e na televisão ocasionaram um maior consumo desses veículos de comunicação. Por isso, estes passaram a aumentar a demanda de divulgação sobre as programações desportivas, em virtude do grande público consumidor que se formara.

Desse modo, no fim dos anos 80, a íntegra vinculação do aspecto mercadológico e empresarial ao futebol se evidenciava. Isto porque a consolidação do capitalismo como sistema econômico permitiu com que a busca pelo lucro por parte das empresas, os princípios do livre mercado e a estratégia do consumismo prevalecessem na esfera mundial. Portanto, o setor empresarial viu uma grande oportunidade de explorar comercialmente o futebol, ao fazer propaganda e vincular o nome de marcas e empresas aos clubes, em troca de patrocínios e realização de investimentos, uma vez que o alcance midiático dado ao esporte chegava a níveis surpreendentes, com o regular avanço dos meios de comunicação.

Isso possibilitou com que uma simples partida de futebol fosse vista como um espetáculo televisivo e uma importante fonte de entretenimento nacional e internacional. Paralelamente a isso, os torcedores passaram a ser olhados pelo mercado não só como simples aficionados, mas sim como clientes em potencial. Por isso, houve uma significativa aproximação do setor privado com a atividade desportiva, o que exigia que os clubes tivessem uma administração cada vez mais profissional, em virtude do controle e da destinação de receita advinda das parcerias.

Porém, em virtude da gestão amadora dos clubes, tornavam-se cada vez constantes os escândalos de corrupção e o crescimento de dívidas com os governos locais e com terceiros, ante a falta de gerência profissional dos clubes em administrar suas receitas.

Além disso, os clubes de futebol, em escala mundial, eram majoritariamente organizados em associações desportivas, estrutura essa que não visa o lucro, nem permite sua repartição entre os associados.

Por isso, influenciado pelos acontecimentos dos anos 80, e pela urgente necessidade de profissionalização da gestão desportiva e do controle de receita dos clubes, surgiu, nessa época, na Europa, o movimento que transformou a estrutura basilar dos clubes: o fenômeno do clube-empresa.

Grupos financeiros, investidores e empresas passaram a assumir o controle dos clubes, adquirindo-os. A administração dos clubes passou a ser técnica e profissional. O Poder Público dos países também passou a rever as normas que

instruíam a organização estrutural dos clubes, como forma de promover credibilidade e transparência à gestão desportiva.

Felipe Falcone Perruci, em sua obra, fala sobre o tema

À medida que uma lógica mercantil foi se impondo na organização do futebol, novos determinantes passaram a influenciar sua gestão. Os princípios sob os quais estavam fundadas suas práticas foram revistos e ampliados, de forma que, a organização das competições tornou-se uma atividade cada vez mais complexa e o espetáculo um produto mais valioso à indústria do entretenimento. A comercialização e a profissionalização do futebol fez com que o futebol-empresa avançasse de forma expressiva. [...] Não há dúvidas de que o futebol profissional nas sociedades de consumo de massa, transmutou-se numa atividade altamente competitiva ligada ao dinamismo do ramo de entretenimento e comunicação. Portanto, é lícito afirmar que dentro desse contexto de “livre mercado de futebol”, em que os torcedores são tratados como consumidores e o esporte como um espetáculo e produto de massa, tornou-se imperativa a adoção de uma visão moderna e profissional do esporte. Esses fatores em conjunto à relação simbiótica estabelecida entre televisão e futebol promoveram a completa ruptura com os princípios associativos e amadores que orientaram o esporte bretão por mais de cem anos. À luz disso, a tradicional estrutura associativa com vedação expressa a fins lucrativos não mais se enquadrava na realidade do futebol tanto no âmbito dos clubes como da própria entidade de administração do futebol. (PERRUCCI, 2017, p. 65-67)

O movimento do clube-empresa alcançava o território brasileiro nos anos 90. Naquela época, o futebol era a principal fonte de entretenimento dos brasileiros, bastante influenciado pelo sucesso internacional do país em torneios como a Copa do Mundo de Futebol, e de grandes personalidades desportivas, como Pelé; além do grande número de torcedores dos clubes de massa, como Flamengo e Corinthians, que alcançavam o número de dezenas de milhões. Nesse contratempo, em virtude da imensa popularidade do esporte e do alto potencial de propaganda, o empresariado já se interessava em formar parcerias com os clubes brasileiros de futebol, a fim de ter o controle de sua gestão, realizar investimentos e obter lucros.

Porém, em virtude do modelo associativo preponderar na organização dos clubes brasileiros de futebol, não era possível a repartição de lucros entre os associados e/ou parceiros. Além disso, a exemplo do que houve na Europa, surgia a iminente necessidade de profissionalização da gestão desportiva, face ao endividamento dos clubes brasileiros pela má administração de receitas.

Por isso, foi necessária a criação de normas que se adequavam ao viés mercadológico e econômico em que os clubes e os potenciais investidores almejavam, permitindo a alteração de sua forma de organização jurídica para a sociedade empresária, estrutura essa que visa a obtenção do lucro.

Portanto, faz-se necessário abordar brevemente sobre as associações e as sociedades empresárias sob o aspecto da atual legislação brasileira, que são os tipos de estrutura jurídica utilizada pelos clubes brasileiros de futebol, a fim de conceituá-las, trazer as suas principais características e diferenciá-las.

2. OS TIPOS DE ORGANIZAÇÃO JURÍDICA INERENTES AOS CLUBES BRASILEIROS DE FUTEBOL

2.1. ASSOCIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Desde o período da Antiguidade, o ser humano se vê em uma constante necessidade de se associar a outras pessoas, com a finalidade de buscar proteção, apoio ou algo que seja necessário ao seu progresso social e econômico, tendo o intuito de se beneficiar, seja com as demais pessoas de seu grupo ou em prol da sociedade como um todo.

As associações civis, desde o passado, caracterizam-se pela livre organização de duas ou mais pessoas, que possuem um objetivo em comum como finalidade. Geralmente, elas se destinam à obtenção de fins culturais, religiosos, educacionais e esportivos, como o objeto deste presente artigo, os clubes de futebol.

Felipe Falcone Perruci, em sua obra, exalta a importância das associações e como esse tipo de estrutura jurídico-organizacional foi importante para a satisfação dos anseios humanos, ao dizer

É de se observar que o fenômeno associativo reflete as necessidades humanas, as quais não podem ser satisfeitas sem colaboração; ou seja, quando o esforço individual não basta ao escopo visado pelas pessoas que se reuniram a fim de atingi-lo. Nessa concepção, em sentido amplo, com conotações sociológicas, pode-se afirmar que as associações e as sociedades civis e mercantis eram os meios hábeis à satisfação dos interesses humanos, diferenciando-se apenas no que toca aos objetivos propostos por seus membros. (PERRUCI, 2017, p. 36)

A importância das associações foi devidamente reconhecida pela Constituição Federal de 1988, onde, em seu artigo 5º, inciso XVII, tornou como direito fundamental o direito de liberdade de associação, conforme se vê

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. (BRASIL, 1988)

O Código Civil de 2002 traz, em seu artigo 53, a definição de associação, sendo esta “a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos” (BRASIL, 2002). Ainda, o artigo 44, inciso I, do referido Código estabelece que as associações são pessoas jurídicas de direito privado.

Entretanto, apesar da letra da Lei estar grafada com a expressão “fins não econômicos”, deve-se entender “fins não lucrativos”. Foi o entendimento trazido pelo Enunciado nº 534, da VI Jornada de Direito Civil, que diz que “as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa” (BRASIL, 2013).

Porém, a simples verificação do atingimento de lucro não é pressuposto universal para a caracterização de uma associação ou não. A prestação de atividade econômica, seja ela rentável ou não, é característica desse tipo de pessoa jurídica. O que poderá descaracterizá-la é a repartição de eventuais lucros obtidos pela mesma entre seus associados (integrantes da associação), uma vez que o parágrafo único do artigo 53 é taxativo ao vedar que seus associados mantenham direitos e obrigações recíprocas. Desse modo, o excedente monetário obtido pela associação pela prática de atividade econômica não pode ser repartido entre seus associados, mas sim ser reinvestido na própria associação, através do fomento de suas atividades.

Perruci explica de forma clara sobre o tema discorrido

Importante observar que o viés econômico da associação deve ser entendido de maneira restrita. Significa dizer que a caracterização da atividade econômica deve ser compreendida como sinônima do *animus lucrandi* e sua partilha posterior entre os integrantes da pessoa jurídica. Significa dizer que a simples verificação de resultado positivo – lucro – não é suficiente para descaracterizar o ente como associação. Nesta hipótese pelo fato de não se admitir na associação comunhão de direitos e obrigações recíprocas entre seus integrantes, não se poderá falar de economicidade da pessoa jurídica. A economicidade da atividade do ente jurídico informa a necessidade de ser produtora de riquezas e, por isto de bens, ou ainda de serviços patrimonialmente avaliáveis. Essas atividades podem ser exercidas como meio ou como finalidade. Na primeira hipótese ter-se-á a reversão integral do resultado obtido em benefício da própria entidade, como ocorre no seio das associações. É o caso, por exemplo, de

entidade de prática desportiva que vende a seus membros uniformes e outros produtos do clube, sem dividir o resultado com seus sócios, mas vertendo-o para a própria entidade, visto que possuem como principal motivação e objetivo o exercício e promoção de atividades esportivas. (PERRUCCI, 2017, p. 41-42)

A associação deve ter um estatuto, onde nele deve estar contido o rol dos incisos do artigo 54 do Código Civil, a exemplo dos direitos e deveres dos associados, a discriminação da sede, a denominação e a finalidade da associação, entre outros. Considera-se o estatuto como a norma maior da organização associativa, onde nela contém as diretrizes e as demais informações de sua constituição.

Quanto à responsabilidade civil dos associados, não há determinação expressa e específica na lei sobre isso. Só há definição expressa quanto à sua destituição ou não, que compete à assembleia geral da associação, desde que ela seja convocada especialmente para esse fim, respeitando o quórum previsto no estatuto, segundo o artigo 59 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Em síntese, pode-se dizer que associação é uma pessoa jurídica de direito privado, composta por associados que possuem interesses em comum, que não possui finalidade lucrativa, ainda que realize negócios para aumentar ou melhorar seu patrimônio, desde que não gere ganhos ou repartição de lucros entre seus associados, e que se destina ao fomento de atividades socioculturais.

2.2. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO

Com a adoção da Teoria da Empresa, instituto esse de origem do direito civil italiano, ao Código Civil de 2002, as definições de empresa e sociedade empresária obtiveram maior relevância no espectro jurídico brasileiro.

O Código Civil não trouxe uma definição expressa de empresa, mas, por analogia ao conceito de empresário, exposto no artigo 966, pode-se dizer que empresa é a “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Fábio Ulhoa Coelho (2013) conceitua empresa como “atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens e serviços, gerados estes, mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia)”.

A empresa nada mais é do que uma atividade, e por tal característica, pode ser exercida por duas formas. A saber, individualmente, por pessoa física; ou coletivamente, por meio da constituição de uma sociedade empresária.

O conceito de empresário individual, utilizado anteriormente para conceituar empresa, está escrito no artigo 966 do Código Civil, e é considerado aquele “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002). O parágrafo único traz exceções a esse conceito, ao dizer que “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (BRASIL, 2002). Quem se encaixar em tal exceção será considerado mero profissional autônomo, caso seja pessoa física, ou sociedade simples, caso seja pessoa jurídica composta por dois ou mais sócios.

Para fins de estudo desse projeto, cumpre destacar a sociedade empresária. Seu conceito legislativo está no artigo 982 do mesmo Código, sendo considerada aquela “que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro” (BRASIL, 2002); podendo ser regulada, de acordo com o artigo 983, em cinco tipos de sociedades, as quais são: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada e sociedade anônima; dentre as quais se destacam as duas últimas, sendo estas as mais utilizadas pelo empresariado brasileiro.

Esse registro ao que se refere o artigo 982 se trata da inscrição de seu ato constitutivo (seja ele estatuto ou contrato social, dependendo do tipo societário) no Registro Público de Empresas Mercantis, no qual, uma vez registrado, se adquire a personalidade jurídica da sociedade empresária.

A responsabilidade dos sócios perante a sociedade por culpa no desempenho de suas funções, em regra, é solidária, conforme diz o artigo 1.016 do Código Civil. Nesse caso, o sócio não poderá se utilizar do benefício da ordem.

O professor André Santa Cruz Ramos discorre sobre esse entendimento

Por outro lado, nos casos em que o administrador agir com culpa no desempenho de suas atribuições, seja praticando ato regular de gestão ou ato com excesso de poderes, ele responderá tanto perante terceiros quanto perante a sociedade, nos termos do art. 1.016 do Código: “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”. Assim, nessas situações, poderão os terceiros cobrar a obrigação diretamente do administrador. Caso, porém, os terceiros cobrem a obrigação da sociedade, ela poderá agir em regresso contra o administrador faltoso. (RAMOS, 2020, p. 573)

Essa característica, inerente à sociedade, demonstra uma segurança jurídica maior em relação às associações, anteriormente citadas, na qual a responsabilidade civil de seus associados não é expressamente definida em lei.

Ademais, a sociedade empresária tem como objetivo a obtenção de lucro e sua partilha entre seus integrantes, conforme artigo 981 do Código Civil. Isso é a diferença fundamental entre a sociedade e a associação, como também explica o professor André Santa Cruz Ramos

Assim, são justamente a finalidade econômica e o intuito lucrativo as características que diferenciam as sociedades das associações: ambas são pessoas jurídicas de direito privado decorrentes da união de pessoas (*universitas personarum*), mas o traço diferencial entre elas é o fato de que a sociedade exerce atividade econômica e visa à partilha de lucros entre seus sócios (art. 981 do Código Civil), enquanto a associação não possui fins econômicos e, conseqüentemente, não distribui lucros entre seus associados (art. 53 do Código Civil). (RAMOS, 2020, p. 520)

Outra vantagem das sociedades empresárias é demonstrada através da Lei 11.101/2005, na qual permite às sociedades empresárias, em seu artigo 1º, o uso dos mecanismos da recuperação judicial, recuperação extrajudicial e da falência, que possibilitam a tentativa de superação da crise financeira e sua posterior recuperação econômica, ao contrário das associações.

3. CLUBE-EMPRESA

3.1. A SOCIEDADE ANÔNIMA DESPORTIVA (SAD) NA EUROPA

Como dito anteriormente, a necessidade de exploração econômica e a repartição de lucro entre os investidores dos clubes, frente à consolidação do

sistema capitalista no mundo, além do crescente endividamento dos clubes, não só com os governos locais, como a terceiros, e a inserção dos clubes em um modelo associativo que não objetiva o lucro nem gera transparência financeira, motivaram a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias, no movimento que ensejou a criação do clube-empresa.

Em sua obra, Marcelo Weishaupt Proni assevera que a mudança para o modelo societário permitiu aos clubes uma maior possibilidade de acumulação patrimonial, através de sua abertura ao mercado financeiro, ao dizer

Em países como Itália, França, Alemanha e Portugal foram feitas alterações na legislação para permitir aos clubes se transformarem em sociedade de capital aberto e lançar ações em bolsa. E é provável que esse modelo de “Futebol S.A.” - que começa a se difundir - afete profundamente o antigo equilíbrio de forças e transforme radicalmente os mercados futebolísticos mais desenvolvidos. (PRONI, 2000)

Assim, na década de 90, os países europeus, com destaque para Portugal e Espanha, perceberam a urgente necessidade de facilitar, através da Lei, a transformação da estrutura jurídica dos clubes de futebol para o modelo societário.

Desse modo, nesses dois países, foi criada uma espécie societária específica para os clubes desportivos: a Sociedade Anônima Desportiva (SAD).

O Decreto-Lei nº 67/1997, que criou e regulamentou a Sociedade Anônima Desportiva portuguesa, em seu artigo 1º, facultava aos clubes, ora associações, sua adoção a este modelo, porém, sujeitava aos que não o adotassem um modelo especial de gestão (PORTUGAL, 1997).

Dentre as regras trazidas pelo decreto, destacam-se a obrigatoriedade de um capital social mínimo aos clubes que queiram disputar competições profissionais; a irreversibilidade de um clube profissional que se constituiu como SAD em voltar ao modelo anteriormente adotado, a possibilidade de aumento de capital e a repartição de lucros entre os associados, além da responsabilização legal atribuída aos dirigentes.

Em 2013, dezesseis anos após a edição do Decreto-Lei nº 67/1997, a fim de eliminar desigualdades entre os clubes, foi criada, através do Decreto-Lei nº 10/2013, a Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, extinguindo o modelo especial de gestão, estabelecendo, assim, a faculdade dos clubes portugueses em se constituírem sob esse tipo de sociedade ou sob a sociedade anônima desportiva.

Na Espanha, também foi criada o modelo de Sociedade Anônima Desportiva, que se assemelha ao modelo português, tendo, basicamente, as mesmas características.

Felipe Falcone Perruci discorre sob o modelo da SAD espanhola

O ponto de partida para a elaboração da SAD espanhola era a necessidade de criação de regras capazes de responsabilizar os administradores dos clubes de futebol, bem como o saneamento econômico-financeiro dos clubes de futebol profissional. [...]

O regime jurídico espanhol da sociedade anônima desportiva é caracterizado por três princípios elementares: o da intervenção pública, transparência econômica e máxima cautela no regime econômico. (PERRUCCI, 2017, p. 75)

O Estado Espanhol criou a Lei 10/1990, que instituía a SAD espanhola. Nele, os clubes espanhóis de futebol que obtivessem saldo patrimonial negativo em algum dos cinco anos anteriores à edição da Lei (a partir do ano de 1985) teriam direito a um plano de saneamento, onde o Estado assumiria todas as dívidas de caráter tributário, fiscal e de seguridade social dos clubes, desde que estes adotassem o modelo de sociedade anônima desportiva, em uma espécie de contrapartida, que se demonstrou bastante favorável à maioria dos clubes espanhóis, visto que possuíam altas dívidas.

Quem se encaixasse nos requisitos anteriormente citados e não constituísse a SAD como modelo societário, além de não ter direito de aderir ao plano de saneamento, perderia o direito de disputar competições profissionais, razão essa pela qual a adoção a essa espécie societária foi massiva.

Entretanto, os clubes que obtiveram saldo patrimonial positivo nos cinco anos anteriores à edição da Lei puderam continuar com o modelo associativo, como foram os casos de Real Madrid e Barcelona, dois dos times mais relevantes do país. Entretanto, tiveram de se submeter a um tratamento jurídico que deixasse a gestão mais transparente.

Nesses casos, deve-se ressaltar de que a transformação societária proposta nesses países não teve caráter obrigatório. Não havia motivo da implantação de mudança obrigatória a uma associação desportiva com saldo patrimonial positivo, gestão desportiva balanceada e alta captação de recurso, para sociedade anônima desportiva. Cada clube levava em consideração fatores estruturais e estratégicos para formar sua decisão. O que o Estado fazia era incentivar os clubes a mudarem

sua estrutura organizacional, através da concessão de atraentes benefícios, como o plano de saneamento.

3.2. CLUBE-EMPRESA NO BRASIL: HISTÓRICO LEGISLATIVO

3.2.1. LEIS PRÉVIAS E A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS CLUBES

As leis que tratavam sobre o desporto no Brasil, até a Constituição Federal de 1988, possuíam um caráter intervencionista, influenciado pelas ditaduras que ocorreram no Brasil, a exemplo do Estado Novo, que durou de 1937 a 1946, e do Regime Militar, que vigorou de 1964 a 1985 (CUNHA, 2018).

Destacam-se, nesse sentido, o Decreto-Lei 3.199/1941, lei regulamentadora do desporto brasileiro, que dizia em seu artigo 48, que “a entidade de prática desportiva exerce uma função de caráter patriótico, sendo proibida a organização e funcionamento de entidade desportiva de que resulte lucro para os que nele empreguem capitais sob qualquer forma” (BRASIL, 1941), trazendo, expressamente, a vedação dos clubes se organizarem em estruturas jurídicas com o intuito de obterem lucro.

A Lei 6.215/1975, criada com o intuito de modernizar a legislação desportiva vigente, manteve o alto grau de controle estatal no esporte, se assemelhando à lei anteriormente citada, alterando em pouco o teor de seus dispositivos.

Porém, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma importante inovação ao ordenamento jurídico brasileiro, ao conferir, em seu artigo 217, inciso I, autonomia constitucional às entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Esse dispositivo significou uma notável mudança nas normas desportivas brasileiras, uma vez que deu livre arbítrio aos clubes brasileiros de futebol em escolherem a estrutura de organização jurídica que melhor lhe convêm, iniciando, desse modo, o afastamento do poder intervencionista do Estado, o que se confirmaria com o advento das leis posteriores.

3.2.2. LEI ZICO (LEI 8.672/1993)

A Lei 8.672/1993, apelidada de “Lei Zico”, foi considerada um marco da legislação desportiva no Brasil.

Isso porque, além de expor a conceituação, a finalidade, os princípios basilares do desporto, e regulamentar a Justiça Desportiva, que já havia sido prevista na Constituição de 1988, o diploma legal trouxe, em seu artigo 11, a possibilidade das entidades de prática desportiva se organizarem sob a forma de sociedade comercial.

O supracitado artigo tinha o seguinte entendimento

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I – transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II – constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III – contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. (BRASIL, 1993)

Dessa forma, traduziu-se de vez a intenção do legislador brasileiro em aderir ao movimento mundial de reestruturação das normas desportivas, ao promover o afastamento do Estado e proporcionar aos clubes a sua aproximação ao mercado e ao negócio, possibilitando-lhes a finalidade lucrativa.

O professor Álvaro Melo Filho elogia as mudanças provocadas pela Lei 8.672/93, ao dizer

Vale dizer, foi a conhecida “Lei Zico” que instituiu normas gerais sobre desporto com diretrizes mais democráticas, reservando espaço para a autonomia desportiva e a liberdade de associação, ambas com sede constitucional, fazendo perpassar por todos os seus 71 dispositivos a filosofia do “pode”. Com a “Lei Zico” o conceito de desporto, antes adstrito e centrado apenas no rendimento, foi ampliado para compreender o desporto na escola e o desporto de participação e lazer; a Justiça Desportiva ganhou uma estruturação mais consistente; permitiu-se que o voto nos entes desportivos pudesse ser singular ou plural transitório; facultou-se ao clube profissional transformar-se, constituir-se ou contratar sociedade comercial; em síntese, reduziu-se drasticamente a interferência do Estado, fortalecendo a iniciativa privada e o exercício da autonomia no âmbito desportivo, exemplificada, ainda, pela extinção do velho Conselho Nacional

de Desportos, criado no Estado Novo e que nunca perdeu o estigma de órgão disciplinador e controlador do sistema desportivo, de visível atuação cartorial e policialesca. (MELO FILHO, 2006, p. 6)

Entretanto, não houve nessa lei qualquer tipo de orientação sobre o procedimento de transformação dos clubes. Desse modo, a Lei Zico permaneceu em vigor por um curto espaço de tempo, e foi revogada pela Lei 9.615/1998, apelidada de “Lei Pelé”, esta criada com a finalidade de melhorá-la e aperfeiçoá-la, trazendo mudanças relevantes.

3.2.3. LEI PELÉ (LEI 9.615/1998)

A Lei 9.615/1998, ou “Lei Pelé”, inovou ao estabelecer, em seu artigo 27, a obrigatoriedade dos clubes em adotarem o modelo empresarial, disciplinando, no artigo 94, um prazo de dois anos para a realização da mudança (que seria alterado para três anos, pela lei 9.940/1999), sob pena de suspensão das atividades das entidades desportivas que não se adequassem à determinação.

Vários estudiosos criticaram a redação original do artigo 27, por dois motivos: o prazo curto para o cumprimento da norma provocaria a suspensão de praticamente todos os clubes brasileiros de futebol, posto que eram majoritariamente organizados em associações civis; e pela notável inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a Constituição conferiu autonomia à organização e funcionamento das entidades desportivas, portanto, era proibida a imposição da adoção de um tipo societário aos clubes.

O professor Álvaro Melo Filho foi um dos críticos da composição original do artigo 27, ao dizer

São recorrentes e insistentes as proposições legislativas para tornar cogente a transformação das entidades desportivas vinculadas a competições profissionais, de “associações” em “sociedades” empresárias, especialmente as que atuam na área do futebol profissional. Esta sugestão materializada em lei, objetivamente, afronta postulados insculpidos na Constituição Federal, ou seja, a liberdade de associação (art. 5º, incisos XVII e XVIII) e a “autonomia desportiva” (art. 217, I), além de fazer tábula rasa da livre iniciativa (art. 170, *caput*, da Constituição Federal). (MELO FILHO, 2006, p. 45)

Por causa da polêmica envolvida, a Lei 9.981/2000 alterou a redação do artigo 27, novamente facultando aos clubes a transformação para o modelo societário.

3.2.4. LEI 10.672/2003

Em consequência da investigação de várias denúncias sobre irregularidades administrativas na gestão do futebol brasileiro, foi criada a Lei 10.672/2003, com o intuito de assegurar credibilidade e transparência da administração futebolística, modificando alguns dispositivos da Lei Pelé.

Desse modo, merece atenção a nova redação do artigo 27 e do seu § 9º, que diziam o seguinte

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672/03).

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (Incluído pela Lei nº 10.672/03) (BRASIL, 2003)

Destacam-se, desse texto, dois pontos importantes: a pacificação legal pela facultatividade da transformação societária dos clubes, bem como a expressa responsabilização legal atribuída aos dirigentes dos clubes, independentemente da forma jurídica que fosse adotada por eles.

Como visto anteriormente, o Código Civil de 2002 não atribuía às associações civis responsabilização expressa aos associados em virtude de culpa no desempenho de suas funções. Dessa forma, os clubes brasileiros de futebol, que eram organizados em sua maioria como associações, se submeteram ao crivo de uma maior credibilidade, responsabilidade e transparência, através da edição dessa Lei.

3.2.5. LEIS 11.345/2006, 12.395/2011 e 13.155/2015

A título de leis posteriores, devem ser citadas as leis 11.345/2006, 12.395/2011 e 13.155/2015.

A primeira tentou criar uma fonte de renda alternativa aos clubes, com a criação da Timemania, tendo o objetivo de reduzir suas dívidas perante o Fisco, uma vez que o alto comprometimento do passivo financeiro dos clubes inviabilizava sua mudança estrutural. Entretanto, não condicionou a concessão desse benefício à adoção dos clubes ao modelo societário, desse modo, em pouco alterando a situação vivenciada.

Já a segunda trouxe alterações nos § 11º e § 13º do artigo 27 da Lei Pelé, trazendo mais moralização à gestão desportiva, ao atribuir responsabilidade solidária e ilimitada aos administradores dos clubes, em caso de gestão temerária, além de equiparar as atividades profissionais das entidades de prática desportiva às sociedades empresárias, para fins de fiscalização e controle, conforme preceituam o seguinte

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011) (BRASIL, 2011)

Por fim, a Lei 13.155/2015, criada durante o governo da então presidente Dilma Rousseff, com o objetivo de provocar mudanças estruturais no esporte brasileiro, após a histórica e vexatória derrota por 7x1 da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de 2014, não alterou o panorama em que se encontravam os clubes, novamente, pela falta de incentivo estatal.

Na verdade, o artigo 36, único dispositivo que trouxe um verdadeiro incentivo aos clubes, instituindo um regime especial de tributação aos clubes que se tornassem empresas, foi vetado pela Chefe de Estado.

Por isso, tem-se que o principal motivo da não transformação em larga escala dos clubes brasileiros de futebol decorre da falta de incentivo estatal em contrapartida a adoção dos clubes à sua adoção societária.

3.2.6. PROJETO DE LEI 5.082/2016

Atualmente, está em votação no Senado Federal o Projeto de Lei 5.082/2016, que traz disposições interessantes e um verdadeiro incentivo à transformação dos clubes para o modelo societário. Merecem atenção alguns pontos do projeto, como a expressa disposição sobre o clube empresa; artigos que tratam da quitação de débitos tributários e trabalhistas dos clubes, e de questões especiais sobre o instituto da recuperação judicial para o clube-empresa; além de criar o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol, entre outros. Resta saber se o projeto será aprovado e se as normas citadas serão realmente positivadas.

CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que, embora o Estado brasileiro tenha editado várias leis com o objetivo de incentivar os clubes a se transformarem em sociedades empresárias, percebe-se que essa intenção não foi materializada.

Embora fossem regulamentadas normas que auxiliavam os clubes a migrarem para uma nova forma societária, seja através da adequação econômica dos clubes reduzindo dívidas, ou através de dispositivos que conferissem maior credibilidade à gestão desportiva, não existiram, nessas normas, contrapartidas estatais necessárias, a exemplo do que houve na lei espanhola, onde os clubes só teriam direito a quitação de suas dívidas caso se constituíssem em sociedade anônima desportiva. Ou seja, embora houvesse nítida intenção do legislador em provocar uma transformação massiva, os dispositivos em pouco ou em nada

alteraram esse panorama, uma vez que não condicionavam a adoção do modelo societário frente à concessão de benefícios.

Ademais, a redação original do artigo 27 da Lei Pelé, que determinava a obrigatoriedade da mudança dos clubes provocou certo afastamento das entidades de prática desportiva. Isso porque o Estado não teve a mentalidade correta, uma vez que deveria raciocinar que, sim, o modelo empresarial tem mais possibilidades de proporcionar êxito aos clubes, comparado às associações, em virtude dos requisitos de boa governança, corporativismo exacerbado e extremo cuidado na tomada de decisões (uma vez que o dinheiro que está em jogo pertence ao investidor, e, como este objetiva o lucro, terá de ter o máximo de cautela e zelo para que consiga alcançar seu propósito), mas sim ter a consciência de que nem todos os clubes que se organizam em associações são mal administrados e tomados por uma gestão desleixada e corrupta, razão essa pela qual nem sempre sentirão a urgente necessidade em mudar sua estrutura organizacional. Deve-se considerar que a mudança envolve uma série de fatores estruturais e estratégicos, o que demanda planejamento. Como diz Grafietti (2020) em seu artigo, “o que importa não é o modelo societário, mas o modelo de gestão, e esse precisa ser profissional, com estruturas fortes de governança e controles internos que aportem conhecimento e melhores práticas”.

Desse modo, conclui-se que a hipótese ideal para a adoção massiva dos clubes brasileiros de futebol ao modelo societário seria através de um maior incentivo por parte do Poder Público, como, por exemplo, pela concessão de benefícios que sejam atraentes aos clubes, a exemplo da anistia do total ou de parte das dívidas, desde que sejam realizados em contrapartida à adoção dos clubes brasileiros de futebol em sociedades empresárias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941*. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941.

BRASIL. Lei nº 8.672 de 06 de julho de 1993. *Lei Zico*. Brasília: Diário Oficial da União, 1993.

BRASIL. Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998. *Lei Pelé*. Brasília: Diário Oficial da União, 1998.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. *Lei nº 10.672 de 15 de maio de 2003*. Brasília: Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. *Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011*. Brasília: Diário Oficial da União, 2011.

CARVALHO, José Eduardo de. *150 anos de futebol*. São Paulo: O Estado de S. Paulo, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial, volume 1: direito de empresa*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Ana Rita. *Aos Fatos: O Brasil já teve ditadura?*. 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/12936/o-brasil-ja-teve-ditadura>. Acesso em: 16 de abril de 2021.

GRAFIETTI, Cesar. *O manequísmo no debate sobre o clube-empresa*. 2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/cesar-grafietti/o-maniqueismo-no-debate-sobre-o-clube-empresa/>. Acesso em: 10 de março de 2021.

MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

PERRUCI, Felipe Falcone. *Clube-empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 67/1997. *Lei de Bases sobre o Sistema Desportivo*. Lisboa: Diário da República nº 78. 1997.

PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 10/2013*. Lisboa: Diário da República nº 18. 2013.

PRONI, Marcelo Weishaupt. *A metamorfose do futebol*. Campinas: UNICAMP, 2000.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial: volume único*. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

STEIN, Leandro. *A criação das regras e a expansão do futebol pelo mundo*. 2013.

Disponível em: <https://trivela.com.br/mundo/150-anos-de-futebol-a-criacao-e-a-expansao-das-regras/>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2021.